



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008248-32.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A – BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
AGRAVADO: KELY NAYANA PEDROSO SARMENTO
ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA
ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (atual denominação do BANCO FINASA BMC S/A), em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santarém, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, em fase de cumprimento se sentença.

Historiando o feito, informa o agravante: 1) que a agravada propôs a ação em face da agravante, informando que adquiriu um veículo financiado pela demandada, e que esta não cumpriu o compromisso de regularizar o bem; 2) o feito foi julgado procedente na origem, determinando a entrega pelo banco da documentação do veículo em nome da autora, com alienação ao requerido, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 3) Que dessa decisão foi interposto recurso de apelação, e que antes do julgamento do recurso, a parte agravada instaurou cumprimento provisório da multa, pleiteando o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor esse que foi depositado em juízo pela agravante; foi apresentada então impugnação ao cumprimento, que não foi acolhida pelo juízo; 4) que, posteriormente, foi julgado o recurso de apelação, que manteve o valor dos danos morais, mas reduziu o valor das astreintes para R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 5) que retornando os autos ao juízo de piso, a agravada instaurou o cumprimento de sentença, requerendo o valor dos danos morais, e novamente a multa por descumprimento.

Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, o MM. Juízo determinou a remessa ao contador do juízo, sendo que, após a apresentação dos cálculos, foi prolatada a decisão ora agravada, aos seguintes termos:

Em vista das petições de fls. 377/381 e 385/387, homologo os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 371/373, com a exclusão do valor da correção feita na multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), eis que o réu efetuou o depósito exclusivamente da multa tão logo foi intimado da execução provisória. Os demais cálculos estão corretos, eis que observaram



os ditames da sentença.

Expeça-se Alvará de levantamento dos valores conforme requerido, observando os cálculos de fls. 371/373, excluindo-se o valor de R 6.368,69.

Após, venham conclusos para análise dos demais pedidos, inclusive a devolução do valor remanescente depositado em favor do réu.

Em razões recursais, sustenta o recorrente que a decisão precisa ser reformada, uma vez que o valor apresentado pelo contador do juízo se encontra errado, eis que este utilizou equivocadamente em seus cálculos de danos morais como parâmetro de final de correção monetária e juros legais o mês de fevereiro de 2016, quando o correto seria atualizar a quantia de R\$ 18.000,00(dezoito mil reais) até o dia 10/05/2013 - data do depósito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Refere que esse depósito foi feito para garantia as astreintes fixadas em sentença, mas que com a redução dessa multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em sede de apelação, esse valor seria suficiente para arcar com todo o débito, de modo que os juros e correção dos danos morais deveriam ser computados apenas até a data do depósito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Requer, assim, o provimento do recurso, com total reforma da decisão agravada, a fim de que os cálculos da contadoria sejam readequados aos termos narrados no recurso.

Distribuído o recurso e cabendo-me a relatoria, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Interposto agravo interno em face dessa decisão, o mesmo foi desprovido através do acórdão 199453, de 19.12.2018.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 279.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo.

O recurso não traz questões preliminares, de modo que passo à análise de mérito.

Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo juízo de piso, que homologou cálculos apresentados pelo contador do juízo, e que segundo o agravante teria apresentado erro no que se refere aos juros e correção referente aos danos morais, uma vez que deveria ter considerado como marco final dos juros a data do depósito judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que, conforme relatado, foi feito para garantir execução provisória das astreintes, cujo valor posteriormente (em apelação) foi reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Analisando detidamente o feito, temos a seguinte cronologia, narrada pelo próprio agravante:

- 1) Em 17/07/2012, foi proferida sentença, onde foi concedida antecipação de tutela, para determinar que a ré entregue a documentação do veículo em nome da requerente, com alienação ao requerido, no prazo de 10(dez) dias sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
- 2) Instaurado o cumprimento provisório da sentença, no que diz respeito às astreintes, a parte exequente, ora agravada, pleiteou o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente à multa por descumprimento da



tutela antecipada;

3) Em 10/05/2013, o banco agravante realizou a garantia do juízo, efetuando o depósito do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), interpondo a impugnação ao cumprimento de sentença;

4) A impugnação não foi acolhida, sendo interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Tribunal, sendo declarada a perda de objeto;

5) A apelação interposta teve parcial provimento, para reduzir as astreintes ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, instaurado o cumprimento de sentença, e diante da redução do valor das astreintes, a parte agravante apresenta discordância ao valor apresentado pelo contador do juízo, que considerou como marco final dos juros e correção do valor dos danos morais o mês de fevereiro/2016, e não o mês de maio/2013, que segundo ele seria o correto, uma vez que já havia sido depositado em juízo o montante suficiente para arcar com todo o débito.

Não tem razão o agravante.

Conforme bem esclarecido pelo magistrado de piso nas informações prestadas, os cálculos do contador judicial foram realizados corretamente, com a correta atualização dos danos morais, eis que o depósito realizado foi feito exclusivamente em face da multa aplicada por este juízo.

O acórdão que apreciou o agravo interno, igualmente, deixa bem claro que o depósito realizado em maio de 2013 não tinha qualquer relação com a obrigação indenizatória (danos morais), e se destinava a garantir a multa por descumprimento de obrigação de fazer, que o juízo singular havia fixado no patamar máximo de R\$ 100.0000,00 (cem mil reais).

Importante igualmente esclarecer que, por ocasião do depósito, o recurso de apelação que reduziu o limite máximo da multa, e manteve o valor dos danos morais, SEQUER HAVIA SIDO JULGADO, o que veio a ocorrer somente em 2015.

No que se refere à aplicabilidade ao caso do art. 368 do Código Civil (Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.), - referido pela parte agravante -, observo que em nenhum momento o instituto da compensação foi rejeitado pelo magistrado de piso. A discussão no presente feito refere-se unicamente aos valores que serão compensados, mais especificamente os juros e correção monetária calculados sobre os danos morais fixados em sentença e confirmados em grau de apelação.

Desse modo, andou bem a decisão agravada ao homologar os cálculos do contador no que concerne ao marco final do cômputo de juros e correção monetária referentes ao valor dos danos morais, eis que o depósito judicial feito nos autos anteriormente possuía finalidade diversa (garantia de astreintes), não podendo ser aproveitado para limitar o marco final do cômputo dos juros/correção da obrigação final (danos morais), conforme pretende a parte agravante.

Pelo exposto, na desnecessidade de maiores argumentos, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. É o voto.



Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008248-32.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A – BANCO FINASA
BMC S/A
ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
AGRAVADO: KELY NAYANA PEDROSO SARMENTO
ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA
ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, HOMOLOGOU CÁLCULOS REALIZADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, EXCLUINDO O VALOR DA CORREÇÃO FEITA NA MULTA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), EIS QUE O RÉU EFETUOU O DEPÓSITO EXCLUSIVAMENTE DA MULTA TÃO LOGO FOI INTIMADO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO APRESENTA ERRO NO QUE SE REFERE AOS JUROS E CORREÇÃO DOS DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE DEVERIA SER CONSIDERADO COMO MARCO FINAL DOS JUROS A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), QUE FOI FEITO PARA GARANTIR EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES, CUJO VALOR

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



POSTERIORMENTE REDUZIDO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).
ALEGAÇÃO REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

I- Os cálculos do contador judicial foram realizados corretamente, com a correta atualização dos danos morais, eis que o depósito realizado foi feito exclusivamente em face da multa aplicada, não tendo qualquer relação com a obrigação indenizatória (danos morais), e se destinava a garantir multa por descumprimento de obrigação de fazer, àquele momento fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e só posteriormente, em grau de apelação, reduzida para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II- Correta a decisão que homologou os cálculos do contador no que concerne ao marco final do cômputo de juros e correção monetária referentes ao valor dos danos morais, eis que o depósito judicial feito nos autos anteriormente possuía finalidade diversa(garantia de astreintes), não podendo ser aproveitado para limitar o marco final do cômputo dos juros/correção da obrigação final (danos morais), conforme pretende a parte agravante.

III- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

21ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, iniciada em 20 de agosto de 2019 às 14:00h e finalizada em 20 de agosto de 2019 às 13:59. Turma julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Des. José Maria Teixeira do Rosário.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora